



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000429/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.170 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR TRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente JAP - JANELAS DE ALUMÍNIO PADRONIZADAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega da DCTF correspondente ao 1º semestre do ano calendário 2009, crédito tributário de R\$ 500,00.

Alega o contribuinte, por seu advogado, em síntese, que o atraso na entrega da declaração, “de meros dois dias (DCTF entregue em 09/10/2009)” se deveu, exclusivamente, a falhas nos sistemas da Receita Federal.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-28.756, de 11 de maio de 2010 (e-fl. 22), que recebeu a seguinte ementa (sic):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de DCTF - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, ratifica os argumentos apresentados em sede de impugnação, no sentido de que somente conseguiu enviar a DCTF do período-base em questão em 13/10/2009, em razão da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas de recepção de declarações da RFB, o que teria gerado a multa guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, registre-se que o Recorrente não contesta o atraso na entrega da DCTF e, tampouco, o cálculo da multa, o que torna o fato incontroverso. Argumenta apenas que o atraso na entrega da DCTF foi gerado em consequência de problemas técnicos nos sistemas de recepção da DCTF na data de vencimento da obrigação, o que, portanto, o eximiria da responsabilidade pelo cometimento da infração.

Considerando que a parte não apresenta novas razões de defesa e que esta matéria já foi alvo de percuente análise no acórdão exarado pela DRJ/CPS, a qual não merece reparos por parte deste colegiado, peço vênica para, de acordo com o § 1º do artigo 50 da lei nº 9.784/99 e § 3º do artigo 57 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do contribuinte, os quais, desde já, também adoto como razões de decidir:

" (...)

É de se ponderar, ainda que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, 'obrigações acessórias', que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal. (art. 113, § 3º, do CTN).

(...)

Alega o contribuinte, basicamente, a tentativa de entrega no prazo da declaração em referência, não tendo implementado essa entrega à conta de dificuldades do sistema de transmissão.

De fato, Mensagem da Ouvidoria do Ministério da Fazenda extraída por cópia de outro processo administrativo que também cuida de multa do por atraso na entrega do Dacon (fl.18) descreve:

Mensagem da Ouvidoria - dia 21/10/09

A Ouvidoria do Ministério da Fazenda recebeu milhares de mensagens, durante o dia 07 de outubro, relatando os problemas na transmissão da DCTF e da Dacon, Cumprindo seu papel de garantir o direito de manifestação do cidadão usuário sobre os serviços prestados pelo Ministério da Fazenda, repassamos essas manifestações à área de Tecnologia da Informação da Receita Federal do Brasil, a fim de que o assunto fosse tratado com a prioridade necessária, juntamente com o Serpro.

Até o momento não temos notícias sobre uma possível prorrogação do prazo de apresentação daquelas Declarações, assim, sugerimos à V. Sa. Que, caso V. Sa., sinta-se prejudicado por não ter conseguido transmitir as Declarações em virtude dos problemas detectados no sito da Receita Federal do Brasil,

sugerimos que as possíveis Multas por Atraso na Entrega da DCTF ou da Dacon, sejam impugnadas, observando-se para isso os procedimentos do link.

...

Atenciosamente,

Ouvidoria do Ministério da Fazenda.

Essa dificuldade, contudo, não justifica o atraso na entrega de praticamente uma semana (pois que a declaração foi entregue somente no dia 13/10/09, fl.5, e não no dia 09/10/09, conforme alegado).

Nesse contexto, voto pela procedência da exigência fiscal.

Como se vê pela mensagem da Ouvidoria do Ministério da Fazenda, o problema técnico nos sistemas eletrônicos da RFB teria ocorrido no dia 07/10/2009, e não no dia 13/10/09, dia em que o Recorrente efetivamente entregou sua DCTF, fato que, *per se*, legitima a incidência da multa pelo atraso na entrega da DCTF do período-base em questão.

Sobre o assunto, aduzo que foi editado o Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil nº 90, de 11/11/2009, o qual reconheceu expressamente a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas da RFB no dia 07/10/09 e prorrogou o prazo de apresentação das DCTF e DACTON para o dia 08/10/09:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB Nº 90 DE 11.11.2009

D.O.U.: 12.11.2009

Dispõe sobre o prazo para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nas Instruções Normativas RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, e nº 940, de 19 de maio de 2009, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Art. 1º Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009.

Processo nº 13897.000429/2009-48
Acórdão n.º **1002-000.170**

S1-C0T2
Fl. 4

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Assim, considerando que o vencimento do prazo ocorreu em 08/10/2009 e o Recorrente entregou sua DCTF no dia 13/10/2009, considero legítimo o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF do 1º semestre do ano-calendário de 2009, eis que a DCTF foi apresentada após o termo final do prazo prorrogado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva